

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Heichon Cordeiro de Araújo²

Beatriz Oliveira Vaz Nunes³

Eduarda Cardoso Nunes Thuler⁴

Resumo: Devido a grande importância do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como pelos graves danos que ele vem sofrendo a partir de ações inconsequentes do homem, o meio ambiente tornou-se um bem jurídico constitucionalmente tutelado, sendo considerado crime as ações danosas cometidas por pessoas físicas e jurídicas contra o meio ambiente, sujeitando-as à responsabilização administrativa, cível e criminal. Diante desse contexto, o presente trabalho busca discutir a responsabilização criminal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, apresentando as penas aplicáveis as pessoas jurídicas nos crimes ambientais, bem como discutir acerca do caráter fundamental da proteção ao meio ambiente como um meio coletivo.

Palavras-chave: Pena. Finalidade. Proteção. Meio-Ambiente. Responsabilização.

Abstract: Due to the great importance of the environment for present and future generations, as well as for the serious damages that it has been suffering from inconsequential actions of man, the environment has become a constitutionally protected legal asset, being considered a crime the harmful actions committed by individuals and legal entities against the environment, subjecting them to administrative, civil and criminal liability. Given this context, this paper seeks to discuss the criminal liability of legal entities in environmental crimes, presenting the penalties applicable to legal entities in environmental crimes, as well as to discuss the fundamental character of protecting the environment as a collective means.

Key words: Penalty. Finality. Protection. Environment Responsibility.

Data de aprovação: 21 de outubro de 2020.

-
- 1 Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. Ano 2020.
 - 2 Docente do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR e especialista em Processo Penal. E-mail: heichon@hotmail.com.
 - 3 Acadêmica do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: beatrizovn@gmail.com.
 - 4 Acadêmica do curso Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: dudacardoso154@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Historicamente no Brasil, aconteceu um complexo desenvolvimento do pensamento acerca da finalidade da pena. Surgiu, atualmente, o entendimento de que o fundamento e os fins da pena são imprescindíveis na decisão de atuação do Estado, enquanto detentor do poder de punir.

Nesse contexto, a política criminal contemporânea embasa-se no pressuposto de que deve haver na pena uma função educativo-pedagógica. Na seara ambiental, mais do que punir o transgressor da lei, a pena deve buscar conscientizar toda a sociedade acerca da importância da preservação do meio ambiente.

Para isso, assevera Prado⁵ que “[...] firma-se como possível a imputação aos entes coletivos, por crimes ambientais, ainda que não se logre a identificação da pessoa física (imputação *direta*, *autorresponsabilidade* = responsabilidade por conduta própria – defeito organizacional da própria pessoa jurídica)”, de modo que as penas cominadas às pessoas jurídicas explanadas frente ao caráter pedagógico, estabelecido pela sanção penal, poderá demonstrar a influência da aplicação daquela na recuperação do bem degradado, o que refletirá efeitos positivos ou negativos na reparação, prevenção ou retribuição do dano, momento em que se evidenciará o efeito simbólico na esfera processual penal do meio ambiente ou a sua efetiva tutela.

Dessa forma, expõe-se que as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, especialmente na esfera ambiental, são as restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e multa. Logo, em sede de interpretação extensiva para alcançar as pessoas jurídicas, é imperioso correlacionar os efeitos da aplicação das penas retro mencionadas, tendo em vista que a Lei de Execução Penal (LEP)⁶ estabelece no bojo do seu artigo 1º que a execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

5Prado, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). – 7. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019.

6 BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 30/09/2020.

Diante do exposto, analisando o cenário atual de responsabilização criminal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais nesse trabalho busca-se entender se há uma efetiva relação entre as penas cominadas às pessoas jurídicas e o caráter pedagógico/educativo estabelecido pela sanção penal.

Para tanto, objetiva-se compreender a evolução da responsabilização criminal das pessoas jurídicas na seara ambiental, discriminar os tipos de penas aplicáveis às pessoas jurídicas, analisar a finalidade educativa das penas nos crimes ambientais, bem como demonstrar o caráter fundamental da proteção do meio ambiente como um bem coletivo.

1. DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

De acordo com o entendimento doutrinário, a pessoa jurídica é um ente coletivo, dotado de personalidade e autonomia para assumir obrigações e adquirir direitos, formado por indivíduos que tem o desejo de associar-se para determinado fim, observando as leis pertinentes a ela.

Existem no Brasil duas correntes doutrinárias acerca da existência da personalidade jurídica própria da pessoa jurídica: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Faz-se necessário o estudo dessas teorias para o entendimento da responsabilização criminal da pessoa jurídica.

A teoria da ficção se divide em: ficção doutrinária e ficção legal. Para os defensores da teoria da ficção doutrinária, a pessoa jurídica não existe no mundo real, sendo sua existência somente intelectual, tratando-se, portanto, de uma mera ficção criada pelos doutrinadores.

No mesmo sentido, a teoria da ficção legal, desenvolvida por SAVIGNY⁷, defende que a pessoa jurídica é uma criação artificial decorrente da lei. Para os adeptos dessa teoria, somente a pessoa física (natural) pode ser titular de direitos subjetivos, devendo a sua capacidade jurídica ser estendida somente a direitos patrimoniais.

7 SAVIGNY, Friedrich Carl Von. *Traité de droit romain*. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

Em contrapartida, para teoria da realidade, as pessoas jurídicas são dotadas de personalidade real, por entenderem que esta tem vontade própria, diferente de seus membros, criada a partir da convergência deles, não se tratando de uma mera ficção.

Para os defensores da teoria da realidade, uma vez que o Estado reconhece a necessidade e a conveniência de grupos que a lei permite ser dotados de vontade e objetivos próprios para poder partilhar da vida jurídica juntamente com as pessoas naturais, confere a tais grupos o poder de atuação no plano material.

Portanto, segundo a teoria da realidade, a responsabilização da pessoa jurídica é pessoal, dessa forma, os sócios que não participarem do ilícito não serão responsabilizados, existindo para eles apenas os efeitos da condenação, o que não impede que a pessoa jurídica incorra na prática de crimes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, prevê a tríple responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1998)⁸.

No mesmo sentido, o artigo 3º da Lei nº 9.605/98, dispõe sobre as sanções penais e administrativas decorrentes das práticas e atividades nocivas ao meio ambiente, porém condiciona tal responsabilização ao fato de a infração ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou por seu órgão colegiado e desde que seja no interesse ou benefício da sua entidade, vejamos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

⁸BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil (1988), Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02-09-2020.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (BRASIL, 1998)⁹.

Da análise do retrocitado artigo, como bem nos ensina Frederico Amado¹⁰, se no exercício da gestão da empresa, o seu dirigente determina a prática de um crime ambiental apenas em benefício próprio, esta não poderá ser responsabilizada.

O parágrafo único do artigo retromencionado, traz em seu bojo a responsabilização das pessoas físicas que participarem ou concorrerem de alguma forma para a prática delituosa.

Nesse sentido Paulo Affonso Leme Machado nos ensina:

As infrações penais e administrativa pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica devem ser cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado. O representante legal é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação. O representante contratual pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica (MACHADO, 2017, p. 871)¹¹.

No que diz respeito às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, o artigo 21, da Lei nº 9.605/98, prevê a aplicação de três tipos de penas, de forma isolada, alternativa ou cumulativa:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998)¹².

Além das penas presentes no artigo 21, há também a possibilidade de liquidação forçada, presente no artigo 24 da mesma lei. Nos termos do referido artigo, se a pessoa jurídica for constituída ou utilizada, preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), a empresa terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

9BRASIL. Lei nº 9.605, de 5 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9604.htm. Acesso em: 02-09-2020.

10 AMADO, Frederico. Direito Ambiental. Coleção Sinopses para Concursos. 5ª edição. Bahia: JusPodivm, 2017.

11MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

12BRASIL. Lei nº 9.605, de 5 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9604.htm. Acesso em: 02-09-2020.

Além do mais, há também a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica se esta obstar o ressarcimento dos danos ambientais.

Da pena de multa

De acordo com o artigo 18, da Lei nº 9.605/98, a pena de multa aplicada à pessoa jurídica será calculada de acordo com os critérios do Código Penal e, mesmo sendo aplicada no valor máximo, revelar-se ineficaz poderá ser aumentada até três vezes, a vista do valor econômico auferido.

Nesse contexto, o artigo 49, do Código Penal prevê:

Art. 49- A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (BRASIL, 1940)¹³.

Contudo, nota-se que a pena de multa aplicada à pessoa jurídica quando da condenação por crimes ambientais, não acarretará efeitos diretos na reparação do dano sofrido pelo meio ambiente, uma vez que o dinheiro será destinado ao fundo penitenciário.

Da pena restritiva de direitos

Há no bojo do artigo 22, da Lei nº 9.605/98, a previsão de três tipos de penas restritivas de direito, quais sejam elas: Suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Suspensão parcial ou total de atividades

13BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.(Código Penal Brasileiro). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30/09/2020.

O §1º, do artigo 22, da Lei nº 9.605/98 prevê que “a suspensão de atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente”.

Tal medida torna-se necessária sempre que a pessoa jurídica age demasiadamente contra a saúde humana, bem como contra a vida da fauna e flora. Tal pena é a que mais reflete negativamente na vida econômica da empresa.

Insta salientar que, a lei não traz o tempo mínimo ou máximo da pena, ficando este a critério do juiz, que terá a discricionariedade de, conforme o caso, fixar o tempo necessário de suspensão das atividades, seja ela parcial ou total.

Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

A interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, encontra-se arrolada no bojo do §2º, do artigo 22, da Lei nº 9.605/98, o qual diz que “a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.

Da leitura do texto legal é possível notar que a pena de interdição somente é prevista como temporária. Tal medida, objetiva forçar a empresa a respeitar a legislação ambiental, buscando começar qualquer obra ou mesmo iniciar uma atividade com as devidas autorizações.

Proibição de Contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

A partir da cominação desta pena, fica proibida a contratação com o poder público. Tal dispositivo, visa impedir a empresa condenada a participar de licitações públicas, ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o poder público.

No mais, essa proibição não poderá exceder o prazo de dez anos, nos termos do §3º, do artigo 22, da Lei nº 9.605/98.

Da prestação de serviços à comunidade

Da leitura do artigo 23, da Lei nº 9.605/98, extrai-se que a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Quando da aplicação dessa pena, faz-se necessário que se levantem os custos dos serviços mencionados no bojo do artigo 23, buscando sempre que haja uma proporcionalidade entre o delito cometido, bem como pelas vantagens auferidas, assim como os recursos econômicos da empresa condenada.

Da finalidade das penas

Inicialmente, impõe-se que, a responsabilização veio atender as peculiaridades postas pelo progresso, segundo as palavras de TRENNEPOHL¹⁴.

Em linhas gerais, existem no Brasil duas grandes teorias finalísticas das penas: Teoria absoluta e teoria relativa.

A ideia principal dos defensores da teoria absoluta é a de que o infrator da lei terá que retribuir o dano causado. Para esta teoria, a pena não surte efeito na sociedade, sendo somente direcionada ao próprio agente.

Segundo Kant, a pena é um fim em si mesmo, não podendo, portanto, ser utilizada para alguma finalidade diferente que não seja o castigo direcionado ao agente pelo que fez.

A teoria relativa subdivide-se em prevenção geral e prevenção especial, sendo que ambas se preocupam com a sociedade em dois aspectos distintos, tanto de forma positiva quanto negativa.

Na prevenção geral em seu aspecto negativo, a pena reflete na sociedade com o fim de evitar um novo delito, atuando de forma a coagir psicologicamente os indivíduos a não praticarem crimes. Em seu aspecto positivo ou integrador, a pena tem uma função educativa, sendo imposta para reafirmar os valores presentes na norma vigente, levando ao respeito ao direito. Dessa forma, o Estado mantém a ordem através da aplicação da norma cogente.

¹⁴TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

A prevenção especial é voltada para evitar a reincidência do agente, buscando a sua ressocialização. No aspecto negativo, a prevenção especial busca neutralizar a lesividade do criminoso, com o fim de evitar a reiteração criminosa.

O aspecto positivo, por sua vez, volta-se para a finalidade de fazer com que o agente desista de voltar a delinquir, almejando a sua reintegração social após o cumprimento da pena imposta.

Através da leitura do artigo 59, do Código Penal, extrai-se que no Brasil a pena tem caráter punitivo e preventivo, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (BRASIL, 1940).

Na esfera ambiental, especialmente, a pena deve ter uma finalidade que transcende o caráter de castigar ou punir, buscando conscientizar o infrator das leis ambientais acerca da importância da preservação do ecossistema em geral.

Como bem nos ensina Luís Paulo Sirvinskas¹⁵, “nos dias atuais, a tutela penal do meio ambiente continua sendo uma necessidade indispensável, especialmente quando as medidas nas esferas administrativas e civil não surtirem os efeitos desejados.”

Além do mais, o objetivo basilar das leis ambientais é o de reparar e recuperar o meio ambiente lesado, buscando retornar ao estado em que se encontrava antes da degradação decorrente do ilícito penal.

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a penalização da Pessoa Jurídica, pelos crimes ambientais, foi um dos avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, segundo o autor:

Avanço na medida em que se constatava que as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades singulares, desenvolvidas por pessoas físicas. Elas apresentavam-se de forma corporativa. Com isso, fez-se necessário, a exemplo de outros países (como França, Noruega, Portugal e Venezuela), que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente (FIORILLO, 2018, p. 145)¹⁶.

15 SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

16FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dessa forma, a educação ambiental associada à penalidade jurisdicional, torna-se o fator primordial em busca de formas de coibir a prática de novos atos lesivos ao meio ambiente.

Nesse sentido leciona Paulo Affonso Leme Machado, vejamos:

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável (MACHADO, 2017, p. 868)¹⁷.

Portanto, tem-se que a responsabilização criminal da pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais pode acarretar efeitos extraindividuais legítimos, visando sempre uma efetiva proteção do meio ambiente.

Da possibilidade de responsabilização exclusiva da pessoa jurídica reconhecida pelos tribunais superiores

Por algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria da dupla imputação para admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. De acordo com essa teoria, admite-se a responsabilização criminal do ente moral, desde que haja simultaneamente a imputação da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício.

Nesse sentido, foi o julgamento proferido no acórdão do Recurso Especial nº 889.528/SC, em 18/06/2007¹⁸:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio” cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ

17MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.

18BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. 889.528/SC, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ. 18/06/2007.

e 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido.

Ocorre que, em 06/08/2013, o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a matéria, adotou corrente diversa daquela até então usada pelo STJ, admitindo a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental independente da absolvição das pessoas físicas ocupantes de cargos de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa.

Vejamos a ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 548.181/PR¹⁹:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.

5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

¹⁹ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7066890.

De acordo com a Corte Suprema, a Constituição Federal não impõe de forma necessária a dupla imputação, sendo que a identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da prática do delito ambiental são importantes formas de esclarecer se os agentes ou órgãos atuaram no exercício regular de suas funções internas na sociedade, bem como para verificar se tal atuação ocorreu no interesse ou benefício da empresa. Todavia, tais esclarecimentos não podem ser confundidos com a subordinação da responsabilização conjunta das pessoas físicas envolvidas.

Após a importante decisão da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o mesmo entendimento nos julgamentos posteriores àquele:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS. É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

Conforme orientação da Primeira Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (RE 548.181, Primeira Turma, DJe 29/10/2014).

Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013²⁰.

Portanto, podemos concluir que, atualmente o entendimento jurisprudencial é outro, a partir da leitura de julgado mais recente do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, podemos notar que está sendo admitida a responsabilização criminal da pessoa jurídica, independente da responsabilização da pessoa física.

Responsabilidade criminal ambiental das pessoas jurídicas de direito Público

20. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015, DJe 13/8/2015.

Nos dizeres de Pinheiro²¹, a responsabilidade na seara ambiental “se baseia na mera criação de risco, é objetiva, basta uma remota relação de causalidade entre o autor e o resultado para comprovar sua exigência”.

De mais a mais ficou superado, com as informações retro assentadas, que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada, inclusive, individualmente na seara criminal ambiental. Entretanto, existem posicionamentos confrontantes acerca da possibilidade de responsabilização penal de pessoa jurídica de direito público, pois as teses recaem sobre a omissão da Constituição Federal (CF) e da Lei de Crimes Ambientais (LCA) em especificar ou excluir tal questão. Observemos a seguir.

Edis Milaré²² aduz:

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público(MILARÉ, 1999, p. 101).

Já, o professor Luiz Flávio Gomes²³ impõe o seguinte:

Não vemos motivos para excluir a responsabilização da pessoa jurídica de direito público que, com certa frequência, envolve-se em delitos ambientais. De qualquer modo, segundo nossa perspectiva, essa responsabilidade não seria “penal”. Faz parte do que estamos chamando de direito sancionador (ou judicial sancionador) (GOMES, 2011).

Diante desses conceitos, denota-se que o tema pende de pacificação a ser tratada por lei ou pela jurisprudência, pois, conforme ressaltado por Gomes, as pessoas jurídicas de direito público praticam crimes ambientais e, de modo interpretativo, junto aos postulados da hermenêutica jurídica, há possibilidade delas integrarem o polo passivo de uma ação penal.

21PINHEIRO, Carla. Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Virtual Books. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso em: 15 de out. 2020.

22MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 4, n. 16, out./dez. 1999.

23GOMES, Luiz Flávio. É possível falar-se em responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes ambientais?, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926128>. Acesso em: 15 de out. 2020.

De outro lado, pelo princípio da legalidade, no âmbito do direito penal, é inadmissível o uso de interpretação para criar tipificação incriminadora. Tanto é que o Tribunal Regional de quinta região²⁴ exarou em acórdão nesses termos. *Ipsis litteris*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO À VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. UFPB. **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUJEITO ATIVO DE CRIME AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE INTERESSE OU BENEFÍCIO PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO ADMISSÃO. SANÇÕES PENAIS INÓCUAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- A homologação de suspensão condicional do processo não torna prejudicado o pleito de trancamento da ação penal, porquanto descumpridas as condições impostas, a ação penal pode ser retomada. Precedentes: RHC 60.739/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016 e RHC 44.855/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

- **O art. 3º, caput, da Lei 9.605/98 dispõe que a responsabilização penal das pessoas jurídicas ocorrerá nos casos em que a infração for cometida no interesse ou benefício da entidade. Isso jamais ocorrerá no caso da pessoa jurídica de direito público, a qual se sujeita ao princípio da legalidade e persegue o interesse público. Não admissão da responsabilidade objetiva em direito penal.**

- **A Lei 9.605/98 prevê sanções que, se aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, seriam inócuas ou trariam prejuízo à prestação do serviço público, o que reforça a impossibilidade de que sejam consideradas sujeito ativo de crime ambiental.**

- Concessão da segurança para trancar a Ação Penal n.º 0003170-51.2014.4.05.8200, quanto à UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB. Grifou-se.

Assim, tal tema revela a necessidade de previsão específica, pois pela generalidade da LCA a eventual responsabilização atingiria o interesse público, o que além de lesado na seara ambiental o seria, também, nos serviços prestados pela pessoa jurídica de direito público, em razão da fragilização dela.

Caráter fundamental da proteção do meio ambiente como um meio coletivo

O meio ambiente desdobra-se por diversos vieses e, especialmente, por tal razão é imprescindível que seja protegido, uma vez que sendo atingido os reflexos negativos se

²⁴ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/> sob o número 419013.

traduzem multidimensionalmente²⁵, pois a peculiaridade desse sistema natural é que tanto pode influenciar como ser influenciado.

A ótica da coletividade é ensinada por Pedro Lenza, sob o viés de que o interesse é que à designa. Entretanto, é avaliado se o interesse da coletividade advém da indivisibilidade do objeto – qual seja, meio ambiente – ou pela soma de vontade dos sujeitos. Na lição do referido professor, a ponderação de tais fundamentos é avaliada da seguinte forma, vejamos:

Sustentar que o interesse coletivo refere-se a fenômenos corporativos, como mera soma de interesse individuais, é negar a realidade que se vive e na qual existem interesse de toda ordem que superam a noção do indivíduo, centrando-se num ideário que transcende a noção egoística e repousa na esfera transindividual (RODRIGUES, 2018, e-book)²⁶.

Impende explicar como é considerado um bem coletivo. Pois bem, trata-se do bem caracterizado pela transindividualidade dos titulares – pertencentes a uma relação-base definida juridicamente – e pela indivisibilidade do objeto. Logo, o meio ambiente subsumi-se perfeitamente na condição de um bem coletivo.

No passado, o meio ambiente era protegido de forma indireta, sendo tratado apenas como um reflexo da tutela de outros valores, sendo que, a partir de 1981 surgiu a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81, inaugurando uma fase em que o meio ambiente passou a ser objeto autônomo de direito.

Nesse sentido, leciona o autor Marcelo Abelha Rodrigues:

Em resumo, o meio ambiente passou a merecer proteção legislativa por seu valor em si mesmo, e não pela importância que representa para outros direitos. Antes, o que ocorria era a proteção de alguns microbens ambientais específicos (recursos ambientais), contudo sem viés ecológico, mas apenas sanitário e econômico. Atualmente, é o macro bem (equilíbrio ecológico) que é protegido a partir da função ecológica dos microbens (recursos ambientais) (RODRIGUES, 2018, e-book)²⁷.

25 NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020. Há valores indisponíveis, cuja preservação interessa a todos e não somente a um ou outro indivíduo (ex.: meio ambiente). Portanto, se “A” destruir uma floresta nativa, existente na propriedade de “B”, não cabe ao Estado perguntar a este último se deve ou não punir o agente infrator. O interesse é coletivo.

26 RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

27 RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

À vista disso, atualmente há diversas normas que regulamentam disposições relativas ao meio ambiente, especialmente as constitucionais de 1988, que mudaram a forma indireta de proteção, passando valorar o objeto na sua essência pela importância que representa e não meramente pela serventia que reproduz.

Pois bem, Leite²⁸ explica que o caráter de direito fundamental se debruça na perspectiva de pretensões e materializa a proteção de valores indisponíveis, de poderes de titularidade coletiva da sociedade.

Entre a serventia e a importância do meio ambiente a doutrina explica o divisor de águas existente propiciador da moderação, *in verbis*:

O mesmo recurso ambiental que serve à cadeia produtiva (função econômica) é também aquele que serve à função ecológica (manutenção dos ecossistemas). É daí que surge o choque entre a economia e a ecologia, que deve ser equacionado e equilibrado pelo desenvolvimento sustentável (RODRIGUES, 2018, e-book)²⁹.

A proteção do sistema em comento se demonstra pelas convenções, tratados, legislações, políticas públicas ambientais, ações institucionais, ministeriais, organizacionais que consistem em coibir condutas invasivas para que seja conservado todo componente formador do meio ambiente. É nesse espeque que a prevenção e o controle da poluição atuam, vez que, no âmbito comercial, encaminham uma estratégia de qualidade para gestão negocial, seja por modelos definidos para uma produção ou comércio mais limpo com ecoeficiência, de forma a instrumentalizar todo mecanismo idealizado.

Não é à toa que existe, por exemplo, áreas especialmente protegidas, listas de espécimes ameaçadas de extinção da fauna e da flora, pois embora esses bens beneficiem a vivência humana, acabam servindo de promoção para os interesses capitalistas das pessoas jurídicas e físicas, que mudam a importância e a serventia dos bens coletivos com o fim de impulsionar do comércio.

A atividade executada pela pessoa jurídica e pela física pode afetar de maneira multidimensional o interesse coletivo, pois os bens ambientais não podem ser avaliados como inesgotáveis. Pelo contrário, apesar de sua capacidade de regeneração, algumas

28 LEITE, José Rubens Morato.; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

29 RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

formas de redução da biodiversidade, que compõe o meio ambiente, impossibilitam sua recuperação.

Essas reduções são, notoriamente, causadas por interferências humanas, que é um grave problema, considerando que toda evolução jurídica legislativa do direito ambiental promoveu a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo essa mais uma razão para proteger o meio ambiente, respeitando e executando a educação ambiental, senão vejamos o reconhecimento dado pela Constituição Federal de 1988, no bojo de seu artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998)³⁰.

Por tudo isso, resta sobejado a explicação da proteção penal ao meio ambiente, evidenciando que o viés educativo, desencorajante possui a finalidade de prevenir ameaças.

Considerações finais

Por todo exposto, considera-se que, no andar da marcha legislativa, a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas inobservou a velocidade da evolução tecnológica, a qual repercutiu no modo de interferência no meio ambiente pelas empresas, o que fez com que as medidas punitivas se desencontrassem com os fins pedagógicos da pena.

À vista disso, destaca-se que a aplicação de multa apenas possui a eficácia em afetar o capital financeiro da empresa, a prestação de serviços à comunidade aponta eficácia relativizada pela forma dos serviços, vez que gira em torno do financeiro da pessoa jurídica, pois consiste em custeios, contribuições e obras ou manutenções que apenas vão exigir da empresa prestações monetária.

Portanto, são medidas que, de veras, permitem a falha no cumprimento, porque a eficácia deveria recair estritamente sobre a área degradada, pois o que acontece é que

30BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil (1988), Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de set. 2020.

quando causada a degradação a função social da pena deveria ir de encontro com o modo de exemplificar para a sociedade a imposição de mudanças decisórias ágeis, contemporâneas à data do fato, ou seja, em cada forma de prática de infrações ambientais há inovações nos seus desdobramentos, o que invoca uma pena que abarque a prevenção, repressão, dissuasão e ilustração da punição para os demais possíveis infratores.

Assim, logrou-se que o respeito aos bens ambientais subsumi-se na forma de garantir a ordem jurídica, adequada ao momento social e aos atributos que ele traz, seja por fatores ou ferramentas rápidas ou lentas que tendem a degradar.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. Direito Ambiental. Coleção Sinopses para Concursos. 5ª edição. Bahia: JusPodivm, 2017.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. É possível falar-se em responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público nos crimes ambientais?, 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121926128>. Acesso em: 15 de out. 2020.
- LEITE, José Rubens Morato.; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Virtual Books. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso em: 02 de set. 2020.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 4, n. 16, out./dez. 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro. Direito Ambiental Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Virtual Books. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso em: 02-09-2020.
- PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). – 7. ed.– Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PINHEIRO, Carla. Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental Coleção Direito Vivo - Direito Ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Virtual Books. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso em: 15 de out. 2020.
- SAVIGNY, Friedrich Carl Von. Traité de droit romain. In: DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.
- TRENNEPOHL, Terence. Manual de direito ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Virtual Books. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/main>. Acesso em: 02 de set. 2020.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 16ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 5 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9604.htm. Acesso em: 02 de set. 2020.
- BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil (1988), Capítulo VI – Do Meio Ambiente, Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 de set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.(Código Penal Brasileiro) . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Relator Min. Félix Fischer, D.J. 18/06/2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 15 de out. 2020.

BRASIL, Supremo tribunal Federal. Acórdão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>, sob o número 7066890. Acesso em: 15 de out. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª região. 4ª turma. Acórdão. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>, sob o número 419013. Acesso em: 15 de out. 2020.